



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661257 - SP (2024/0205291-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EMILIO TENREIRO FERNANDES
ADVOGADOS : WILSON TENREIRO FERNANDES - SP278432
ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO - SP128014
AGRAVADO : MARCIO JOAO DA SILVA
ADVOGADO : IARA FERNANDES LÚCIO - SP123476
INTERES. : MRCIA TEREZINHA DA SILVA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se o testamento particular, envolto em dúvidas quanto à presença das testemunhas e à real vontade da testadora, pode ser considerado válido.

III. Razões de decidir

3. “É firme o entendimento do STJ de que se deve flexibilizar as formalidades atinentes às testemunhas do testamento particular, devidamente assinado pelo testador (pois só ele pode ter redigido), quando for possível aferir, diante das circunstâncias do caso concreto, que o documento reflete a sua real vontade” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.360.152/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do

acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "As formalidades legais relativas às testemunhas do testamento particular podem ser flexibilizadas quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a sua real vontade."

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 1.878.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.033.581/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.360.152/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, REsp n. 2.000.938/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661257 - SP (2024/0205291-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EMILIO TENREIRO FERNANDES
ADVOGADOS : WILSON TENREIRO FERNANDES - SP278432
ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO - SP128014
AGRAVADO : MARCIO JOAO DA SILVA
ADVOGADO : IARA FERNANDES LÚCIO - SP123476
INTERES. : MRCIA TEREZINHA DA SILVA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se o testamento particular, envolto em dúvidas quanto à presença das testemunhas e à real vontade da testadora, pode ser considerado válido.

III. Razões de decidir

3. “É firme o entendimento do STJ de que se deve flexibilizar as formalidades atinentes às testemunhas do testamento particular, devidamente assinado pelo testador (pois só ele pode ter redigido), quando for possível aferir, diante das circunstâncias do caso concreto, que o documento reflete a sua real vontade” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.360.152/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8 /2024, DJe de 2/9/2024). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do

acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "As formalidades legais relativas às testemunhas do testamento particular podem ser flexibilizadas quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a sua real vontade."

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 1.878.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.033.581/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.360.152/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, REsp n. 2.000.938/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.088-1.097) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.082-1.085).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(i) "está cristalizado pelas instâncias ordinárias que houve a leitura do testamento increpado, que, por sua vez, foi assinado pela testadora e pelas testemunhas do ato. Isso, *data venia*, já era suficiente para o provimento do recurso especial por afronta ao art. 1.878 do CC, sem qualquer necessidade de incursão no caderno fático/probatório dos autos, ao contrário do quanto posto na decisão recorrida" (fl. 1.093);

(ii) "eventuais dúvidas, ainda que existentes, por serem irrelevantes para o art. 1.878 do CC, militavam a favor da validade do testamento que o próprio Judiciário Paulista mandara cumprir, não a favor de sua pretensa invalidade/nulidade" (fl. 1.093); e

(iii) "a realidade é que houve o devido cotejo analítico, realidade essa que, *data venia*, não pode ser negada pela decisão recorrida" (fl. 1.096).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.102).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.082-1.085):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta a dispositivo legal e da deficiência de cotejo analítico (e-STJ fls. 1.034/1.036).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 897):

ANULAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR. Insurgência do réu contra sentença de procedência. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Ainda que fosse útil a prova grafotécnica, os elementos trazidos aos autos foram suficientes para o deslinde da questão. Oitiva de testemunhas imprescindível para a validação do testamento que foi devidamente realizada. Não acolhimento. 2. IMPARCIALIDADE DO JUIZ E DA IGUALDADE PROCESSUAL. Violação aos princípios da não verificada. Julgador que, consoante as provas dos autos, atuou com a diligência e veemência necessárias para o esclarecimento dos fatos. Nulidade não ocorrente. 3. COISA JULGADA. Inovação recursal. Alegação que, de todo modo se afasta, em razão de não estar caracterizado esse pressuposto processual negativo. Decisão proferida de jurisdição voluntária que tem outro objeto e diversa eficácia. 4. VALIDADE DO TESTAMENTO. Testamento particular que, por sua própria facilidade na realização, depende de confirmação da autenticidade por testemunhas. Depoimentos, por sua vez, contraditórios e escassos em informações. Dúvidas que maculam a validade do testamento. Nulidade mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 911/913).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 918/934), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação do art. 1.878 do CC/2002. Para tanto, sustentou que:

(i) "houve a leitura do testamento increpado, que, por sua vez, foi assinado pela testadora e pelas testemunhas do ato" (e-STJ fl. 922);

(ii) “eventuais dúvidas, ainda que existentes, por serem irrelevantes [...], militavam a favor da validade do testamento que o próprio Judiciário Paulista mandara cumprir, não a favor de sua pretensa invalidade/nulidade” (e-STJ fl. 926);

(iii) “as testemunhas confirmaram o fato da disposição e confirmaram que o testamento foi lido perante elas. [...]. Ocorre que o legislador não elencou nenhum desses ‘detalhes/requisitos’ em que se pautou o acórdão recorrido” (e-STJ fl. 927);

(iv) “em matéria testamentária, a interpretação volta-se no intuito de fazer prevalecer a vontade do testador, que deverá orientar, inclusive, o magistrado quanto à aplicação do sistema de nulidades, que somente não poderá ser afastado, diante da existência de fato concreto, passível de colocar em dúvida a própria faculdade que tem o testador de livremente dispor acerca de seus bens” (e-STJ fl. 931).

No agravo (e-STJ fls. 1.039/1.048), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 1.051/1.071 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem deliberou com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 900/901):

No caso, da consulta aos depoimentos das testemunhas, tanto nos autos do processo n. [...] (ação de abertura, registro e cumprimento de testamento), quanto no presente feito, verificam-se diversas dúvidas e contradições: (i.) O testamento foi redigido pela própria testadora (p.34), por ela em conjunto com o Dr. F. (p. 33) ou somente pelo advogado (p. 35 e 634)? (ii.) Foi lido na presença de todos (p. 35) ou apenas na da testadora e da testemunha L. (p. 34)? (iii.) Foi lido na casa da testadora (p. 34) ou no escritório do advogado (p. 35, 633, 634)? (iv.) Foi assinado em uma terça-feira (data do documento), numa quinta-feira ou sexta-feira (p. 633, 634)? Destaca-se que a primeira audiência de oitiva das testemunhas deu-se em razão do processo de abertura do testamento acima mencionado e foi realizado há menos de 2 anos da leitura e assinatura do testamento, o que leva a crer que as testemunhas lembrariam com mais facilidade dos detalhes como local e data, até porque não se trata de evento cotidiano. [...]. No mais, causa estranheza à escassez das informações trazidas pelos seus depoimentos. [...]. Nessa esteira, por conta da ausência de legitimação necessária por parte das testemunhas, o testamento particular está envolto em dúvidas que lhe maculam a validade.

No acórdão que rejeitou os aclaratórios, a Corte local reiterou (e-STJ fl. 912):

Como mencionado no acórdão embargado, é exigido rigor para a confirmação da autenticidade do testamento particular, destacando-se que o dispositivo mencionado foi apontado pelo acórdão embargado e que, diferentemente do alegado, verificaram-se diversas dúvidas nos depoimentos das testemunhas.

Conforme a jurisprudência desta Corte, no testamento particular, “por se tratar de uma forma mais simplificada de testamento, a lei pretende assegurar medidas necessárias para se evitar fraudes ou até mesmo a possibilidade de pressão, substituição ou alteração das disposições de última vontade, dando maior segurança jurídica ao testamento particular” (REsp n. 2.033.581/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Nesse contexto, “é firme o entendimento do STJ de que se deve flexibilizar as formalidades atinentes às testemunhas do testamento particular, devidamente assinado pelo testador (pois só ele pode ter redigido), quando for possível aferir, diante das circunstâncias do caso concreto, que o documento reflete a sua real vontade” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.360.152/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

No caso, o Tribunal *a quo* concluiu que há diversas dúvidas quanto à presença das testemunhas e à real vontade da testadora. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, o que atrai a Súmula n. 83/STJ. Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR ESCRITO DE PRÓPRIO PUNHO. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES LEGAIS. DÚVIDAS QUANTO A REAL VONTADE DO TESTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. As formalidades do testamento estabelecidas na lei têm por finalidade garantir a preservação da primazia da vontade do testador, não constituindo um fim em si mesmas. 2. Admite-se, por exemplo, que o testamento particular escrito de próprio punho pelo *de cujus*, mas sem testemunhas, seja confirmado judicialmente quando houver indicação, na própria cédula, de circunstâncias excepcionais capazes de dispensar essa formalidade legal (art. 1.876 do CC/02). 3. No caso, porém, faltaram testemunhas presenciais do ato e não foi declarada nenhuma circunstância excepcional justificadora. 4. Além disso, não é possível visualizar com segurança se o conteúdo do documento apresentado corresponde de fato à vontade do testador, pois ele não assinou todas as folhas do respectivo instrumento e porque o confeccionou em mais de uma assentada. 5. Incabível, dessa forma, conferir validade a essa manifestação de última vontade. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.000.938/SP, Relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

De todo modo, para modificar o acórdão impugnado, a fim de averiguar os pressupostos legais do testamento particular, bem como se o conteúdo do documento corresponde de fato à vontade da testadora, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7

/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. [...]. 2. A modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem acerca da validade do testamento particular, tal como postulada nas razões do apelo especial, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 345.260/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 31/3/2014.)

Com efeito, "a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Cumpre destacar que, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a gratuidade da justiça.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, é inafastável a Súmula n. 83 /STJ, porquanto "é firme o entendimento do STJ de que se deve flexibilizar as formalidades atinentes às testemunhas do testamento particular, devidamente assinado pelo testador (pois só ele pode ter redigido), quando for possível aferir, diante das circunstâncias do caso concreto, que o documento reflete a sua real vontade" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.360.152/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

O Tribunal de origem deliberou pela nulidade do testamento, por ausência dos pressupostos legais, pois "o testamento particular está envolto em dúvidas que lhe maculam a validade" (fl. 901).

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias, no sentido de apurar a alegada validade do testamento particular, assim como verificar se o documento corresponde à vontade da testadora, exigiria incursão no campo fático-probatório da demanda, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. TESTAMENTO PARTICULAR. CONFIRMAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. TESTEMUNHAS IDÔNEAS. LEITURA E ASSINATURA NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA. ABRANDAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. VONTADE DO TESTADOR. CONTROVÉRSIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. [...]. 2. Na origem, cuida-se de procedimento especial de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de confirmação de testamento particular. 3. Cinge-se a controvérsia a determinar se pode subsistir o testamento particular mecânico formalizado sem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, no caso, a leitura e a assinatura do documento pelo testador perante as testemunhas. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado as formalidades prescritas em lei no tocante às testemunhas do testamento particular quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador. 5. No caso em apreço, rever a conclusão do tribunal de origem, que, à luz da prova dos autos, entendeu que a verdadeira intenção do testador revela-se passível de questionamentos, não sendo possível verificar, de modo seguro, que o testamento exprime a real vontade do testador, atrai o óbice da Súmula nº 7 /STJ. 6. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.439.053 /PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. CONFIRMAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. ASSINATURA DE TRÊS TESTEMUNHAS IDÔNEAS. LEITURA E ASSINATURA NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VONTADE DO TESTADOR. CONTROVÉRSIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Cuida-se de procedimento especial de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de confirmação de testamento particular. 2. Cinge-se a controvérsia a determinar se pode subsistir o testamento particular datilografado formalizado sem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, no caso, a assinatura de pelo menos três testemunhas idôneas e a leitura e a assinatura do documento pelo testador perante as testemunhas. 3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado as formalidades prescritas em lei no tocante às testemunhas do testamento particular quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador. 4. No caso em apreço, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que a verdadeira intenção do testador revela-se passível de questionamentos, não sendo possível, portanto, concluir, de modo seguro, que o testamento exprime a real vontade do testador. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.432.291/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 8/3/2016.)

PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. [...]. 2. O revolvimento dos aspectos fáticos da demanda e das provas produzidas nos autos para se concluir pela existência de testamento particular válido é providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (EDcl no AREsp n. 233.965/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016.)

Dessa forma, “a incidência da Súmula 7 impede a análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que eventuais conclusões divergentes entre o acórdão

recorrido e os paradigmas não ocorreram em virtude de entendimentos diversos sobre a mesma questão legal, mas devido à situação fática específica de cada processo” (AgInt no AgInt no REsp n. 1.645.763/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

Segundo assinalado pela decisão ora agravada, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Por conseguinte, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.661.257 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0205291-6

Número de Origem:

10508718120188260100

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMILIO TENREIRO FERNANDES

ADVOGADOS : WILSON TENREIRO FERNANDES - SP278432

ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO - SP128014

AGRAVADO : MARCIO JOAO DA SILVA

ADVOGADO : IARA FERNANDES LÚCIO - SP123476

INTERES. : MRCIA TEREZINHA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE
TESTAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMILIO TENREIRO FERNANDES

ADVOGADOS : WILSON TENREIRO FERNANDES - SP278432

ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO - SP128014

AGRAVADO : MARCIO JOAO DA SILVA

ADVOGADO : IARA FERNANDES LÚCIO - SP123476

INTERES. : MRCIA TEREZINHA DA SILVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025